



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188149 - PR (2024/0472023-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : BRENDA CAROLINE DA SILVA FREIRO GREIN - PR117643
JEFFERSON COMELLI - PR038612

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SINISTROS CAUSADOS POR FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRIBUÍDO AO MESMO RÉU. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REFERENTES A APÓLICES E SINISTROS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. ART. 327 DO CPC. ECONOMIA PROCESSUAL E PREVENÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PELO JUIZ PARA LIMITAR OS PEDIDOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação regressiva de indenização por danos materiais, em razão de sinistros causados por falha no fornecimento de energia elétrica, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/9/2024 e concluso ao gabinete em 12/12/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se, em ação de regresso ajuizada por seguradora contra o mesmo autor do dano referente a diversos sinistros e apólices, o juiz pode determinar que a autora emende a inicial para limitar o pedido a apenas uma apólice ou sinistro, sob pena de indeferimento da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 327, *caput* e § 1º, do CPC autoriza expressamente a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que (I) os pedidos sejam compatíveis entre si; (II) seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; e (III) seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento, observadas as exceções dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

4. Dentre as possíveis formas de cumulação de pedidos, tem-se a cumulação própria e simples, em que é possível a procedência simultânea de todos e eles são absolutamente independentes entre si, sendo essa a hipótese dos autos. Trata-se de medida que privilegia a economia processual e evita decisões contraditórias.

5. Presentes os requisitos do art. 327, § 1º, do CPC, a seguradora pode cumular, em uma única ação regressiva, pedidos relativos a apólices e sinistros distintos contra o mesmo autor do dano, não podendo o juiz determinar a emenda da

inicial para que o autor limite os pedidos a uma apólice ou sinistro, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

6. Na espécie, o Tribunal de origem não admitiu a cumulação de pedidos, a despeito do preenchimento dos requisitos legais, mantendo a decisão que determinou a emenda da inicial para que os pedidos fossem limitados a apenas uma das apólices, sob pena de extinção, com o fundamento de evitar suposto tumulto processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e a decisão do Juízo de primeiro grau, a fim de admitir a cumulação de pedidos no presente processo, referente aos diferentes sinistros e apólices indicados na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188149 - PR (2024/0472023-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : BRENDA CAROLINE DA SILVA FREIRO GREIN - PR117643
JEFFERSON COMELLI - PR038612

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SINISTROS CAUSADOS POR FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRIBUÍDO AO MESMO RÉU. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REFERENTES A APÓLICES E SINISTROS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. ART. 327 DO CPC. ECONOMIA PROCESSUAL E PREVENÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PELO JUIZ PARA LIMITAR OS PEDIDOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação regressiva de indenização por danos materiais, em razão de sinistros causados por falha no fornecimento de energia elétrica, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/9/2024 e concluso ao gabinete em 12/12/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se, em ação de regresso ajuizada por seguradora contra o mesmo autor do dano referente a diversos sinistros e apólices, o juiz pode determinar que a autora emende a inicial para limitar o pedido a apenas uma apólice ou sinistro, sob pena de indeferimento da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 327, *caput* e § 1º, do CPC autoriza expressamente a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que (I) os pedidos sejam compatíveis entre si; (II) seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; e (III) seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento, observadas as exceções dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

4. Dentre as possíveis formas de cumulação de pedidos, tem-se a cumulação própria e simples, em que é possível a procedência simultânea de todos e eles são absolutamente independentes entre si, sendo essa a hipótese dos autos. Trata-se de medida que privilegia a economia processual e evita decisões contraditórias.

5. Presentes os requisitos do art. 327, § 1º, do CPC, a seguradora pode cumular, em uma única ação regressiva, pedidos relativos a apólices e sinistros distintos contra o mesmo autor do dano, não podendo o juiz determinar a emenda da

inicial para que o autor limite os pedidos a uma apólice ou sinistro, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

6. Na espécie, o Tribunal de origem não admitiu a cumulação de pedidos, a despeito do preenchimento dos requisitos legais, mantendo a decisão que determinou a emenda da inicial para que os pedidos fossem limitados a apenas uma das apólices, sob pena de extinção, com o fundamento de evitar suposto tumulto processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e a decisão do Juízo de primeiro grau, a fim de admitir a cumulação de pedidos no presente processo, referente aos diferentes sinistros e apólices indicados na inicial.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A., fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 3/9/2024.

Concluso ao gabinete em: 12/12/2024.

Ação: regressiva de indenização por danos materiais, ajuizada em 27/6/2018, por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. contra COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, em razão de sinistros causados por falha no fornecimento de energia elétrica atribuída à ré.

Decisão interlocutória: em 17/4/2024, o Juízo de primeiro grau determinou que a parte autora “emende a petição inicial, formulando sua pretensão, nestes autos, em relação a apenas uma das apólices de seguro, sob pena de extinção. Em relação aos demais segurados, deverá distribuir demandas autônomas” (e-STJ fl. 1429).

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo interno interpostos por MAPFRE, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGRESSO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECISÃO QUE LIMITA O NÚMERO DE SEGURADOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCESSO DE SEGURADOS A QUE SE BUSCA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE RAZÃO PARA A CUMULAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 113, §1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE PROCESSOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO

REFERIDO RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À TUTELA RECURSAL. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.
(e-STJ fl. 63)

Recurso especial: alega violação do art. 327 do CPC/2015, sustentando que:

I) “poderão ser acumulados pedidos em um mesmo procedimento, desde que o mesmo juízo seja competente para propositura da ação, bem como que não haja incompatibilidade de ritos e pedidos, tal qual, prevê o art. 327 do Código de Processo de Processo Civil” (e-STJ fl. 75);

II) “a recorrente pretende, apenas, a cumulação objetiva de pedidos em um único processo para obter o ressarcimento dos prejuízos ocasionados aos seus segurados, de tal forma que em nada caracteriza-se o litisconsórcio, pois inexiste pluralidade de partes em qualquer dos polos” (e-STJ fls. 75-76);

II) “em inúmeros casos análogos, a cumulação de sinistros diversos na mesma ação foi admitida, isto em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual” (e-STJ fl. 75).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se, em ação de regresso ajuizada por seguradora contra o mesmo autor do dano referente a diversos sinistros e apólices, o juiz pode determinar que a autora emende a inicial para limitar o pedido a apenas uma apólice ou sinistro, sob pena de indeferimento da inicial.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Em 27/6/2018, a seguradora recorrente (MAPFRE) ajuizou regressiva de indenização por danos materiais, contra a recorrida (COPEL), narrando que comercializa seguro contra danos decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica, como queda de energia, alterações de tensão elétrica etc.

2. Alegou que sete de seus segurados sofreram sinistros consistentes em danos decorrentes da falha no fornecimento de energia elétrica em área de atuação exclusiva da ré (COPEL).

3. Diante do pagamento pela seguradora recorrente aos seus segurados, ela ajuizou a presente ação, com cumulação de pedidos em relação aos sete sinistros, requerendo que a ré seja “condenada ao pagamento do valor correspondente à indenização paga pela Requerente, a título de regresso, em razão dos danos decorrentes de fornecimento de energia elétrica pela Requerida”, quanto aos sinistros indicados na inicial (e-STJ fl. 18).

4. Foi apresentada contestação e réplica, chegando a ser proferida sentença de improcedência em 30/5/2020 (e-STJ fl. 1059-1065), que, contudo, foi anulada diante da necessidade de dilação probatória.

5. O processo, então, prosseguiu na fase instrutória (e-STJ fl. 1134), até que, em 6/12/2023, o Juízo de primeiro grau declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública e declinou da competência em favor do Juízo das Varas Cíveis (e-STJ fls. 1388-1389).

6. Em sequência, em 17/4/2024, o novo Juízo proferiu decisão determinando que a autora (recorrente) “emende a petição inicial, formulando sua pretensão, nestes autos, em relação a apenas uma das apólices de seguro, sob pena de extinção. Em relação aos demais segurados, deverá distribuir demandas autônomas” (e-STJ fl. 1429).

7. O Juízo fundamentou que “as pretensões expostas na petição inicial derivam de sete apólices de seguro distintas, inexistindo liame entre todos os negócios jurídicos, entre si, a justificar a reunião de pretensões distintas em única demanda”, comprometendo a rápida solução do litígio (e-STJ fl. 1429).

8. O Tribunal de origem manteve a referida decisão, fundamentando que a determinação feita pelo Juízo seria possível para evitar tumulto processual e, na espécie, “foi realizada a cumulação de sete apólices diferentes, de sinistros ocorridos em cidades e datas diversas” e “a seguradora não apresentou uma justificativa para a reunião das apólices” (e-STJ fl. 65).

2. DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO PELO JUIZ

9. Não há exigência legal de que os pedidos tenham alguma relação entre si para justificar a sua cumulação em um mesmo processo, tampouco que exista conexão. Pelo contrário, o Código autoriza expressamente a cumulação de pedidos não conexos entre si.

10. Com efeito, nos termos do art. 327 do CPC, “é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”.

11. Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo apenas elenca os seguintes requisitos para que seja admissível a cumulação: I) os pedidos devem ser compatíveis entre si, salvo se forem subsidiários (§ 3º); II) o mesmo juízo deve ser competente para conhecer deles; e III) o mesmo procedimento deve ser adequado para todos os pedidos.

12. Registra-se que se admite a cumulação mesmo quando os procedimentos forem distintos, desde que o autor empregue o procedimento comum, conforme o § 2º referido artigo.

13. Uma das hipóteses de cumulação de pedidos é a cumulação própria e simples, na qual se enquadra justamente a hipótese dos autos, em que foram cumulados pedidos de indenização relacionados a apólices e sinistros distintos, sem relação entre si.

14. De fato, a cumulação é própria “quando for possível a procedência simultânea de todos os pedidos”, sendo “simples, quando os pedidos forem absolutamente independentes entre si” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 153).

15. Como explica Humberto Theodoro Jr., “há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu” (Curso de direito processual civil: v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 733).

16. Trata-se, assim, de pedidos que poderiam ser separados em ações distintas, mas a parte autora opta por cumulá-los em uma única ação, sendo esse um direito que a lei processual lhe conferiu.

17. Além disso, ensina Leonardo Greco que a cumulação de ações “visa a conjugar dois objetivos: a economia processual, pois a solução de várias demandas no mesmo processo evita o dispêndio de meios materiais e humanos desnecessários; e o interesse de evitar decisões contraditórias, pois se existe alguma afinidade, mais ou menos intensa entre essas demandas, a sua solução em processos diversos poderia ocasionar resultados contraditórios, o que costuma gerar a sensação de que pelo menos uma dessas decisões seja injusta, com o conseqüente descontentamento das partes e desprestígio do Poder Judiciário” (Concurso e cumulação de ações. Revista de Processo, v. 32, n. 147, p. 11-26, mai. 2007, p. 15).

18. Quanto ao ponto, é oportuno esclarecer que, embora o presente processo esteja tramitando há alguns anos, isso não se deve à prática da cumulação de pedidos adotada pela autora, mas, sim, à anulação da sentença por não ter oportunizado a adequada produção probatória e às discussões sobre (in) competência absoluta do juízo travadas na origem.

19. Por fim, destaca-se que o Código de Processo Civil prevê hipóteses específicas de indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC) e em nenhuma delas se encaixa a situação em exame, na qual o juiz determinou a limitação dos pedidos para evitar suposto tumulto processual.

20. Essa situação não se enquadra nem nas hipóteses autorizadoras para a determinação de emenda a inicial (art. 321 do CPC) ou para a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485 do CPC).

21. Até mesmo o art. 113, § 1º, do CPC – aplicado por analogia pelo acórdão recorrido –, que autoriza o juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando comprometer a celeridade ou dificultar a defesa, não acarreta o indeferimento da petição inicial ou a extinção do processo sem resolução de mérito, mas tão somente o desmembramento do processo em mais de um, com um número menor de partes (cf. DELLORE, Luiz. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 185).

22. De todo modo, o referido dispositivo trata apenas da hipótese de litisconsórcio, não servindo para impedir a cumulação de pedidos contra o mesmo réu, o que, como visto, é expressamente autorizado pelo art. 327 do CPC, o qual deve ser observado.

23. Em síntese, presentes os requisitos do art. 327, § 1º, do CPC, a seguradora pode cumular, em uma única ação regressiva, pedidos relativos a apólices e sinistros distintos contra o mesmo autor do dano, não podendo o juiz determinar a emenda da inicial para que o autor limite os pedidos a uma apólice ou sinistro, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. O Tribunal de origem não admitiu a cumulação dos pedidos feitos pela seguradora (recorrente), mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a emenda da inicial para que os pedidos fossem limitados a apenas uma das apólices, sob pena de extinção.

25. Ocorre que, na espécie, estão presentes todos os requisitos para a cumulação dos pedidos formulados, tendo em vista que não são incompatíveis entre

si, o procedimento comum é adequado para todos eles e o mesmo juízo é competente para conhecer de todos, consistente no foro de domicílio da ré (art. 46 do CPC).

26. Desse modo, o presente recurso merece ser provido, a fim de que se admita a cumulação de pedidos no presente processo, referente aos diferentes sinistros e apólices indicados na inicial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar o acórdão recorrido e a decisão do Juízo de primeiro grau, a fim de admitir a cumulação de pedidos no presente processo, referente aos diferentes sinistros e apólices indicados na inicial.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0472023-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.188.149 / PR

Números Origem: 00027891220188160004 00418470820228190001 00436330620248160000
00958208820248160000 10000191239102001 14036641520218120000
27891220188160004 418470820228190001 436330620248160000
958208820248160000 95820882024816000000027891220188160004

PAUTA: 18/11/2025

JULGADO: 18/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADOS : JEFFERSON COMELLI - PR038612
BRENDA CAROLINE DA SILVA FREIRO GREIN - PR117643

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5422454054=1551119129@ 2024/0472023-0 - REsp 2188149